



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 09 de abril de 19 86

ACORDÃO Nº 101-76.564

Recurso n.º 46.844 - IRPF - EXS: 1982 e 1983

Recorrente JOAQUIM SANTOS FILHO

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM FLORIANÓPOLIS (SC)

IRPF - TRIBUTAÇÃO REFLEXA - A regra jurídica de incidência do imposto ' sobre a renda nos rendimentos oriundos da distribuição de lucro considerada ocorrida até o exercício financeiro de 1983 é a relativa ao imposto devido pelas pessoas físicas' que por direito deles devam participar, sendo, em substituição, extensiva a esses mesmos rendimentos a incidência do imposto exclusivamente na fonte, instituído a partir do exercício financeiro de 1984 (Dec.-lei nº 2.064/83, art. 8º), desde que, na forma da Portaria Ministerial de outorga (PM nº 303/85) se constitua no exercício de faculdade conferida à pessoa jurídica distribuidora dos lucros. A pessoa física, legítima ' responsável pela obrigação tributária, é defeso pleitear o tratamento fiscal mencionado. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOAQUIM SANTOS FILHO:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 09 de abril de 1986.

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE


ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO - RELATOR


VISTO EM AGOSTINHO FLORES

SESSÃO DE: 10 ABR 1986

- PROCURADOR DA FAZENDA NA
CIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES
NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN e RAUL
PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10983-006.052/85-35

RECURSO Nº: 46.844

ACÓRDÃO Nº: 101-76,564

RECORRENTE Nº: JOAQUIM SANTOS FILHO

R E L A T Ó R I O

JOAQUIM SANTOS FILHO, opôs impugnação à exigência do imposto das pessoas físicas incidência sobre a diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica Irmãos Santos & Cia., por procedimentos que implicaram na redução de seu lucro líquido nos exercícios de 1982 e 1983 e que por força das disposições legais em vigor foi considerada a ele automaticamente distribuída.

Anteriormente à exigência retro mencionada, a autoridade lançadora tinha procedido à mesma exigência, porém, sob a responsabilidade da pessoa jurídica distribuidora do rendimento, na forma do artigo 8º, do Decreto-lei nº 2.064, de 19.10.83, com o que não concordou a empresa Irmãos Santos & Cia., por entender violado o disposto no artigo 104 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25.10.1966).

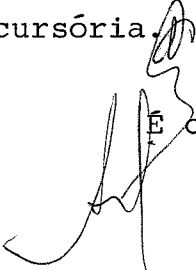
Cancelada a exigência do imposto de retenção exclusivamente na fonte, por erro de identificação do sujeito passivo, e procedido a novo lançamento contra as pessoas físicas dos sócios individualizadamente, agora na forma do artigo 34, inciso I, do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto número 85.450/80, a nova exigência, de igual modo, foi impugnada, porém sob a alegação de que os lucros representados pela omissão de receita apurada na pessoa jurídica permaneceram no giro da empresa.

ACÓRDÃO Nº 101-76.564

Pela decisão recorrida, proferida em julgamento da impugnação retro citada, foi mantida essa nova exigência, vez que, confirmada a existência do lucro considerado automaticamente distribuído, pela tributação do imposto de renda das pessoas jurídicas mantida por decisão unânime deste Conselho nos autos do processo em contestação da exigência relativa a empresa Irmãos Santos & Cia., a incidência discutida se constituiu em mera decorrência.

Por suas razões de recorrer, fazendo leve referência a não ter sido levado em conta os custos da venda não registrada, base do lucro considerado distribuído, postula o Recorrente se já aplicado na constituição do crédito tributário decorrente da incidência devida pela distribuição do lucro considerado automaticamente distribuído, o tratamento tributário instituído pelo artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983, embora já tenha sido aplicado inicialmente e cancelado em atendimento à contestação da pessoa jurídica, que não concordou ter sido identificada o sujeito da obrigação tributária.

São lidas, na íntegra, a decisão recorrida e a petição recursória.



É o relatório.

ACÓRDÃO Nº 101-76.564

V O T O

Conselheiro ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO, Relator:

Conheço do recurso, porque manifestado nos moldes e no prazo da lei.

No mérito, descartando desde logo o argumento de que não foi considerado o custo das mercadorias cuja venda deveu-se a apuração da omissão de receita, pois o fato tributário é a distribuição de lucro considerada automaticamente ocorrida, tem-se por absurda a pretensão do Recorrente de ver reconstituído o crédito tributário formalizado em nome da pessoa jurídica. Carece de legitimidade para tanto.

Até o advento do Decreto-lei nº 2.064, de 19 de outubro de 1983, a relação jurídica nascida da distribuição do lucro das pessoas jurídicas às pessoas físicas titulares do direito de participação regia-se, generalizadamente, pelas regras consubstanciadas nas disposições dos artigos 34 e 403 do Regulamento baixado com o Decreto nº 85.450, de 04.12.1980, principalmente aos sócios ou acionistas de sociedade não anônimas e ao titular de empresa individual.

Editado o Decreto-lei nº 2.064, pelo seu artigo 8º, mantido inalterado pelo artigo do mesmo número do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983, foi instituída uma nova incidência, agora exclusivamente na fonte, obrigando ao pagamento do tributo a pessoa jurídica distribuidora do lucro. E em se tratando de uma nova imposição, somente aplicável a partir do exercício financeiro de 1984.

Em sendo facultado, por Portaria Ministerial, aplicar o tratamento tributário instituído no diploma legal retro mencionado a fatos geradores ocorridos em período-base anteriores a 1983, ficou na dependência da vontade da pessoa jurídica distribuidora do lucro a sua utilização ou não. Manifestando-se ela em contrário à imposição, como no presente caso houve acontecer, a exi-



ACÓRDÃO Nº 101-76.564

gência do imposto exclusivamente na fonte torna-se de todo impossível.

Incensurável, desta feita, a exigência contestada, por conseqüente de crédito tributário formalizado no estrito cumprimento da legislação em vigor para os exercícios financeiros de 1982 e 1983.

to.

Diante do exposto, voto pela negativa de provimen-



ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO - RELATOR